



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166275 - SP(2024/0319430-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ARLINDO ANTONIO DE MENEZES FILHO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. TEMA 1034/STJ. MANUTENÇÃO EM PLANO ÚNICO. PARIDADE DE CUSTEIO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CUSTEIO INTEGRAL PELO INATIVO. REGIME DE PÓS-PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE PREÇO MÉDIO. DIFERENCIAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA. ADMISSIBILIDADE SE APLICÁVEL A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta o núcleo da controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que adote solução jurídica diversa da pretendida pela parte.
2. O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe a inserção de ativos e inativos em plano coletivo único, com identidade de modelo de custeio e valor de contribuição, cabendo ao aposentado o pagamento integral.
3. Conforme o Tema 1.034/STJ, é lícita a diferenciação por faixa etária apenas se contratada e aplicada indistintamente a todo o universo de beneficiários.

4. No regime de pós-pagamento, é incompatível a fixação de mensalidade por preço médio, devendo o inativo arcar com a sua cota-parte somada à parcela antes suportada pelo empregador.
5. Reconhecida a cobrança em desconformidade com o modelo aplicado aos ativos, é devida a restituição simples dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166275 - SP(2024/0319430-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ARLINDO ANTONIO DE MENEZES FILHO
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. TEMA 1034/STJ. MANUTENÇÃO EM PLANO ÚNICO. PARIDADE DE CUSTEIO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CUSTEIO INTEGRAL PELO INATIVO. REGIME DE PÓS-PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE PREÇO MÉDIO. DIFERENCIAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA. ADMISSIBILIDADE SE APLICÁVEL A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta o núcleo da controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que adote solução jurídica diversa da pretendida pela parte.
2. O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe a inserção de ativos e inativos em plano coletivo único, com identidade de modelo de custeio e valor de contribuição, cabendo ao aposentado o pagamento integral.
3. Conforme o Tema 1.034/STJ, é lícita a diferenciação por faixa etária apenas se contratada e aplicada indistintamente a todo o universo de beneficiários.

4. No regime de pós-pagamento, é incompatível a fixação de mensalidade por preço médio, devendo o inativo arcar com a sua cota-parte somada à parcela antes suportada pelo empregador.
5. Reconhecida a cobrança em desconformidade com o modelo aplicado aos ativos, é devida a restituição simples dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARLINDO ANTONIO DE MENEZES FILHO (ARLINDO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Maurício Campos da Silva Velho, assim ementado:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Insurgência contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial para manter o autor no plano de saúde coletivo da ex-empregadora, com determinação de observação de paridade de tratamento entre ativos e inativos. Segregação de ativos e inativos expressamente vedada por precedente do C. STJ - Tema nº 1034. Pretensão de pagamento de preço-médio que não se harmoniza com o precedente fixado, devendo o autor arcar com a cota-parte, no caso, variável mês a mês, que integralmente era suportada pela empregadora. Eventuais valores pagos a maior que deverão ser reembolsados pela requerida ao autor, observada a prescrição trienal. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fl. 378)

Os embargos de declaração de ARLINDO foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ARLINDO apontou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando contradição e omissões sobre a paridade plena entre ativos e inativos e aos pedidos acessórios, inclusive para afastar a cobrança por faixa etária quando não aplicada a todos; **(2)** violação do art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e do art. 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que a ressalva de diferenças por faixa etária mantém tratamento desigual e onerosidade excessiva ao inativo, contrariando a tese do Tema 1034/STJ; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com confronto analítico em face do REsp 1.818.487/SP (Tema 1034), no ponto específico da paridade de custeio e da vedação de diferenças não comuns a todos os beneficiários; e **(4)** demonstração de relevância da questão federal nos

termos da Emenda Constitucional nº 125, por envolver direito social à saúde e acórdão em dissonância de jurisprudência dominante.

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A. (BRADESCO SAÚDE), sustentando óbices de admissibilidade (Súmulas 5, 7/STJ e 284/STF), inexistência de violação legal e conformidade do acórdão com o Tema 1.034/STJ (e-STJ, fls. 522-533).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal estadual enfrentou diretamente a controvérsia central representada por vedação à segregação de carteiras e a necessidade de paridade de custeio entre ativos e inativos, aplicando o Tema 1.034 do STJ, rejeitando a pretensão de *preço médio* e fixando a obrigação de manter o aposentado no mesmo plano dos ativos, com custeio integral obtido pela soma da sua cota-parte com a parcela antes suportada pelo empregador, inclusive na modalidade pós-pagamento. Registrou-se, de modo claro:

[...] a controvérsia está na possibilidade de adoção de critério distinto para a cobrança entre ativos e inativos. Portanto, ante a comprovação de adoção de fórmula distinta para fixação do valor da mensalidade, é de rigor, a princípio, a procedência do pedido. (e-STJ, fl. 380)

Na sequência, o voto transcreveu as teses repetitivas e, ao aplicar o precedente, destacou a orientação firmada nos embargos de declaração do repetitivo:

Faz-se impositivo que os ex-empregados aposentados sejam tratados como se na atividade estivessem inseridos no mesmo plano dos ativos, inclusive no que se refere ao valor da contribuição. Tão somente deverão recolher, também, a parcela que seria proporcionalmente suportada pelo empregador, fixa ou variável, apurada caso a caso (e-STJ, fls. 380-382).

Com base nisso, concluiu que, no regime de pós-pagamento dos ativos, o aposentado deve arcar com a taxa de administração e com o rateio das despesas assistenciais do grupo, antes suportadas integralmente pela ex-empregadora, afastando, por consequência, a fixação de mensalidade por *preço médio*.

Quanto aos pedidos acessórios, o acórdão enfrentou o pleito de restituição e o acolheu expressamente:

[...] deverá a requerida restituir ao autor valores eventualmente pagos a maior, observada a prescrição trienal [...]. (e-STJ, fl. 382).

Ao final, inclusive cuidou do prequestionamento explícito dos dispositivos legais suscitados.

Não há, pois, omissão relevante nos moldes do art. 1.022, II, do CPC, nem deficiência de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. A decisão expôs a *ratio decidendi*, enfrentou o núcleo da tese deduzida (paridade e vedação à segregação), rejeitou o *preço médio* por incompatibilidade com o Tema 1.034 e determinou a recomposição econômica via rateio no modelo dos ativos, além de definir a restituição.

A alegada contradição entre reconhecer a paridade e *ressalvar eventuais diferenças decorrentes da faixa etária* não procede. O próprio Tema 1.034 admite a *diferenciação por faixa etária se for contratada para todos*, preservada a inserção de ativos e inativos em plano único, com igualdade de modelo de pagamento e valor de contribuição, cabendo ao inativo o custeio integral pela soma de parcelas. A “*ressalva*” registra apenas a variável inerente ao padrão de custeio do plano (faixa etária), desde que comum ao universo de beneficiários; não rompe a paridade, antes a concretiza na forma delineada pelo precedente, vedando-se a cobrança discriminatória exclusiva aos inativos. O acórdão também explicitou a peculiaridade do regime de pós-pagamento dos ativos e, por isso, afastou, com fundamentação suficiente, a proposta de “*preço médio*”, sem criar tratamento desigual. O encadeamento argumentativo foi linear e coerente, sem incongruência interna. Reconheceu a vedação à segregação, inseriu o aposentado no mesmo plano dos ativos, aplicou o modelo de custeio correspondente e previu a devolução de valores pagos a maior.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca ARLINDO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da paridade de custeio e vedação de diferenças por faixa etária não comuns a todos

O acórdão recorrido está em consonância com o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e com a tese firmada no Tema 1.034 do STJ.

O Tribunal estadual reconheceu a vedação à segregação entre ativos e inativos, determinou a inserção do recorrente no mesmo plano coletivo empresarial dos empregados em atividade e afastou a adoção de “*preço médio*”, fixando o custeio integral pelo aposentado conforme o modelo vigente para os ativos, inclusive no regime de pós-pagamento, mediante a soma de sua cota-parte com a parcela anteriormente suportada pela empregadora.

A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à interpretação da ressalva da faixa etária. Contudo, a tese repetitiva é clara ao estabelecer que ativos e inativos devem estar inseridos em plano coletivo único, com igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária apenas se contratada para todo o universo de beneficiários.

No caso concreto, a leitura sistemática do acórdão recorrido evidencia que a referência à faixa etária não autoriza a imposição de ônus exclusivo aos inativos, mas apenas preserva variável inerente ao próprio modelo de custeio do plano, comum a todos os beneficiários. O Tribunal *a quo* afastou qualquer critério discriminatório e aplicou a ARLINDO o mesmo regime de custeio dos ativos, observadas as peculiaridades do sistema de pós-pagamento, o que se harmoniza integralmente com o Tema 1.034.

Nesse sentido, em julgamento recente e em caso análogo envolvendo ex-empregado aposentado e plano de saúde coletivo empresarial, esta Corte reafirmou que a paridade prevista no art. 31 da Lei nº 9.656/1998 exige identidade real de modelo de custeio entre ativos e inativos, vedada a imposição de critérios ou valores exclusivos ao beneficiário inativo, conforme se extrai da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO EM PLANO ÚNICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença de improcedência em ação proposta por ex-empregado aposentado, visando à manutenção no mesmo plano de saúde coletivo dos empregados ativos, com as mesmas condições de custeio, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998.

2. O autor foi incluído em plano de saúde distinto, denominado "Plano de Inativos", com valores de mensalidade superiores e critérios de custeio diferenciados, o que foi considerado regular pelas instâncias ordinárias.

3. O recurso especial sustenta violação do art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e dissídio jurisprudencial, argumentando que a segregação em apólice distinta viola o princípio da paridade e a jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de ex-empregado aposentado em plano de saúde distinto, com critérios de custeio diferenciados, viola o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ.

III. Razões de decidir

5. O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, com as mesmas condições de cobertura assistencial e modelo de custeio, **admitindo-se diferenciação por faixa etária apenas se contratada para todos os beneficiários.**

6. A segregação de ex-empregados em apólice distinta, denominada "Plano de Inativos", com critérios de custeio diferenciados, viola o princípio da paridade e a exigência de plano único, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ.

7. A prática de criar apólices separadas para inativos gera desequilíbrio atuarial, resultando em mensalidades e reajustes mais onerosos, o que contraria o objetivo do art. 31 da Lei nº 9.656/1998 de garantir a manutenção do ex-empregado no plano em condições de paridade.

8. Os valores pagos a maior pelo recorrente devem ser restituídos de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora.

9. No que tange ao pedido de danos morais, diante do provimento do recurso, a sua configuração, e eventual montante, devem ser examinados pelo Tribunal de origem, que deve examinar os fatos e realizar a sua valoração..

IV. Dispositivo

Recurso provido.

(REsp n. 2.102.144/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaque no original.)

À luz desse entendimento, verifica-se que o acórdão recorrido assegurou a paridade real de custeio, vedou a segregação de inativos e apenas preservou variável compatível com o modelo aplicado indistintamente aos ativos. A determinação de restituição de valores eventualmente pagos a maior decorre exclusivamente da

necessidade de recomposição do custeio segundo o regime correto, quando constatada cobrança em desconformidade com esse modelo, não configurando prática abusiva nem afronta ao art. 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, a verificação de se a BRADESCO SAÚDE efetivamente aplica a faixa etária aos ativos ou apenas aos inativos demandaria o reexame do contrato e das provas, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(3) Dissídio jurisprudencial

A controvérsia foi solucionada com base na aplicação direta do entendimento firmado em recurso especial repetitivo (Tema 1.034/STJ), o que prejudica a análise do dissídio jurisprudencial invocado.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRADESCO SAUDE S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.166.275 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0319430-6

Número de Origem:
10470927920228260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDO ANTONIO DE MENEZES FILHO

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026